

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2008 (Apenso o PL nº 3.745, de 2008)

Altera o cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Servidor Público - PASEP.

Autor: Deputado José Carlos Machado

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, visa, primordialmente, alterar a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que há muito vêm se agravando as dificuldades financeiras dos Municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, sendo notória a tendência de diminuição da participação de suas receitas em relação às da União e dos Estados.

O autor aduz que não é de hoje que os prefeitos e vereadores se dirigem ao Executivo e ao Congresso Nacional para reivindicar algum alívio para as suas dificuldades de caixa, quase sempre rechaçadas pela Fazenda sob o argumento da difícil situação fiscal do País.

Assim é que, segundo o autor, existe uma urgente necessidade de que os legisladores federais tomem a si o encargo de levar a efeito as alterações legais necessárias para melhorar a situação financeira dos

Municípios brasileiros, como é o cerne da presente proposta, que promove a redução da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios com até cinquenta mil habitantes, para o que conta com o apoio dos seus nobres Pares.

No que tange ao apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, de autoria do Deputado Jackson Barreto, cabe registrar que ele possui objeto e forma absolutamente idênticos à proposição principal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, e do apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

Afinal, não se afigura plausível que os Municípios brasileiros, que constituem, com efeito, os principais responsáveis pelo atendimento direto à população, por representar o braço do Estado de maior capilaridade junto aos cidadãos, continuem a ter as suas demandas, mais do que legítimas, por uma maior fatia das receitas públicas, seguidamente ignoradas pelos representantes do Poder Federal.

As presentes propostas, ao reduzirem a base de cálculo da contribuição dos Municípios com até cinquenta mil habitantes para o PASEP, restringindo-a ao valor das respectivas folhas de pagamentos, corrigem, sem dúvida, uma parte dessa dívida social e moral do Estado para com esses entes federativos e os cidadãos que neles residem.

A par disso, a limitação do alcance das propostas aos Municípios com até cinquenta mil habitantes atende ao imperativo de justiça fiscal, dimensionando a incidência das contribuições estatais exigidas de acordo com a capacidade de pagamento de cada contribuinte federativo, ao mesmo tempo em que reduz a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro Nacional.

Contudo, nada obstante concordarmos inteiramente quanto ao mérito das proposições em apreciação, entendemos ser necessário proceder a um Substitutivo, de forma a corrigir o nome do PASEP na ementa, grafado de forma errônea, e sanar um problema de técnica legislativa, vez que a redação original da proposição, da forma como está apresentada, levaria à supressão dos cinco parágrafos do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que não têm qualquer vínculo com as alterações propostas e nem justificação pelos seus autores que demonstre ter havido qualquer intenção nesse sentido.

De igual modo, entendemos suprimir, por inocuidade, a individualização nominal das autarquias na nova redação proposta para o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, contida em ambos os projetos apresentados, tendo em vista que as autarquias, assim como as fundações públicas, integram o rol de pessoas jurídicas de direito público interno, conforme disciplina o atual Código Civil Brasileiro, em seu art. 41, pelo que já se encontram contempladas no comando do inciso III acima referido.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, e do apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2008

Altera a base de cálculo da
contribuição dos Municípios para o
Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de
novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – pelas pessoas de direito público interno:

- a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso
dos Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) com base no valor mensal das receitas correntes
arrecadadas e das transferências correntes e de
capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano
seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDINHO BEZ
Relator